

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº           , DE 2019**

(Do Sr. ROBERTO PESSOA)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer votação aberta aos membros da mesa diretora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art, 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A votação deverá ser ostensiva, adotando-se o processo nominal, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

IV - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate.

V - proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Parágrafo único. No caso de avaria do sistema eletrônico de votação, far-se-á a eleição por cédulas, observados os incisos II a V do *caput* deste artigo e as seguintes exigências:

I - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votante, do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa, desde que decorrente de acordo partidário;

II - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto; III - colocação das sobrecartas em 4 (quatro) urnas, à vista do Plenário, 2 (duas) destinadas à eleição do Presidente e as outras 2 (duas) à eleição dos demais membros da Mesa;

IV – acompanhamento dos trabalhos de apuração, na Mesa, por 2 (dois) ou mais Deputados indicados à Presidência por Partido ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

V - o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

VI - leitura pelo Presidente dos nomes dos votados e votantes;

VII - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por 2 (dois) outros, à medida que apurados;

VIII - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;

IX - redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o projeto de resolução ora apresentado, esperamos contribuir para a sociedade que tanto clama por transparência.

O Regimento Interno do Câmara, uma resolução legislativa antiga, estatui, em seu art. 7º, que “*a eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto*”. O seu texto é de clareza meridiana e uma inteligência afastada da integridade e transparência, sentimentos expressados pela sociedade atual.

Nada obstante, muito embora o Regimento Interno atual determine a votação secreta, trata-se de disposição legislativa incompatível verticalmente com a Constituição de 1988, que elevou o princípio da

publicidade à máxima potência, impondo-o como regra das decisões públicas (CF, art. 5º, LX) e que por ela não foi recepcionada na nova ordem jurídica.

Não há como entender diferentemente, na medida em que, em reverência ao princípio republicano, no tocante às votações no seio do Parlamento, o silêncio da Lei Maior somente pode ser interpretado como compulsoriedade de “votação aberta”, sendo que as hipóteses de “votação secreta”, justamente por serem exceção àquele princípio, é que devem estar claramente especificadas no texto da própria Constituição.

Assim, proponho, na ocasião, que o art. 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determine a votação aberta na eleição da mesa diretora, a elaboração de estatísticas criminais e divulgação das taxas de elucidações criminais por ente federado, através do SINESP.

Por todo o exposto, certo do compromisso de todos os Deputados com este sentimento de t, submeto esta Proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado ROBERTO PESSOA